



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000199/2005-11
Recurso nº 343.715 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.657 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR- Áreas de preservação permanente e utilizadas com produtos vegetais e arbitramento do VTN
Recorrente BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Sempre que solicitado, o contribuinte deverá comprovar a existência da área de preservação permanente, como condição para o gozo da redução do ITR.

ÁREAS OCUPADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

As áreas utilizadas com produtos vegetais são passíveis de comprovação, dado que afetam o grau de utilização do imóvel e, via de consequência, a alíquota do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento, em INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Núbia Matos Moura - Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.



Relatório

Contra BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 21/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Conceição Rio do Braço, com área de 1.345,5 ha (NIRF 4.714.057-7), relativo aos exercícios 2001 e 2002, no valor de R\$ 259.403,81, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2005.

A infração imputada à contribuinte, nos exercícios 2001 e 2002, conforme Auto de Infração, fls. 25, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 27/36, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de preservação permanente (941,5 ha) por falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e da comprovação da existência da referida área;
- (ii) glosa da área utilizada com produtos vegetais por falta de comprovação; e
- (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 626.881,90, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT) – R\$ 465,91/ha.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/60, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 04-14.090, de 06/06/2008, fls. 86/95:

Preliminarmente, aduz que o lançamento é nulo, desprovido de base legal. Solicita a realização de perícia para comprovação de seus argumentos. No mérito, alega que as áreas de preservação permanente existem de fato no imóvel e devem ser consideradas para efeito do lançamento. Sustenta que a MP 2166-67/2001 dispensou o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Argumenta que a exigência do ADA é ilegal. Quanto à glosa da área utilizada, discorda da não aceitação da área declarada como de produtos vegetais, ao argumento de que existem, no imóvel, 404 ha plantados com floresta exótica de pinus. Defende que, para o cálculo do valor da terra nua, deve ser excluída a área de preservação permanente, por não possuir qualquer valor econômico. Insurge-se contra a cobrança dos juros SELIC, que afirma estarem acima dos limites constitucionais e legais, e da multa, que alega ser confiscatória.

A DRJ Campo Grande/MS apreciou a impugnação e, por maioria de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/07/2008, Aviso de Reccebimento (AR), fls. 97, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 104/131, em 06/08/2008, conforme data de postagem que se verifica no envelope, fls. 103.



No recurso, a contribuinte reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte sugere a nulidade do lançamento quando afirma que: *O tributo somente nasce da ocorrência do fato gerador e deve ser mensurado de conformidade com a lei, o que não foi observado neste caso.*

Contudo, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando o lançamento em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Ainda, preliminarmente, deve-se examinar a queixa da recorrente no que diz respeito ao indeferimento do pedido de perícia que tinha por finalidade a comprovação da área de preservação permanente e das áreas ocupadas com produtos vegetais e com pastagens, assim como verificar a existência de benfeitorias no imóvel e o Valor da Terra Nua (VTN).

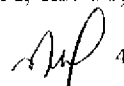
Ora, conforme bem salientou a decisão recorrida, tem-se que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

No presente caso, a perícia proposta pela contribuinte tem por objetivo, a busca de elementos comprobatórios de suas alegações. Ocorre que tais comprovações deveriam ter sido providenciadas pela contribuinte e juntadas aos autos quando da apresentação da impugnação.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância em indeferir o pedido de perícia, dado que desnecessária para o deslinde da questão.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

No que concerne à área de preservação permanente cumpre destacar que, quando da apresentação da impugnação, a contribuinte juntou aos autos, cópia de ADA, fls. 80,

 4

protocolado junto ao IBAMA, em 14/03/2002. Portanto, o ADA foi apresentado tempestivamente.

Nesse sentido, tem-se que a decisão recorrida manteve a glosa da área de preservação permanente em razão de a contribuinte não ter apresentado laudo técnico que comprovasse a existência da referida área.

Já a recorrente sustenta que conforme Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o parágrafo 7º no artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, teria incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, estaria dispensada de comprovar as informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis (Medida Provisória nº 2 166-67, de 24 de agosto de 2001)

É bem verdade, que o Código Tributário Nacional (CTN), visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu hipóteses em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso a existência da área de preservação permanente, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

E este é o caso dos autos, durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 14/17, a apresentar laudo técnico, atestando a existência da área de preservação permanente ou ato do poder público que assim as tenha declarado. Contudo, tal intimação não foi atendida, nem durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e de recurso.



Ora, a simples informação prestada pela contribuinte, seja na DITR ou no ADA, por si só, não é suficiente para comprovar a existência da área de preservação permanente. A apresentação do laudo técnico, nos termos em que solicitado pela autoridade fiscal é imprescindível para a comprovação da existência da área de preservação permanente e, conseqüentemente, para fruição do benefício fiscal.

Nestes termos, deve-se manter a glosa da área de preservação permanente, dada a inexistência de sua comprovação nos autos.

Quanto à glosa da área ocupada com produtos vegetais a contribuinte limita-se a afirmar que efetivamente existe na propriedade área de 404,0 ha plantados com floresta exótica. Entretanto, conforme já afirmado, a simples afirmação da contribuinte, desacompanhada de documentos comprobatórios é inaceitável. Sempre que intimada, a contribuinte deve comprovar, mediante documentos pertinentes, as informações prestadas em suas DITR.

Ressalte-se que as áreas ocupadas com produtos vegetais influem diretamente no cálculo do grau de utilização do imóvel e, via de conseqüência, na alíquota do ITR. Portanto, as áreas ocupadas com produtos vegetais são passíveis de comprovação, para que se possibilite a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Nessa conformidade, deve ser mantida a glosa das áreas ocupadas com produtos vegetais, dada a falta de comprovação das mesmas.

No que tange ao arbitramento do VTN, tem-se que a autoridade fiscal baseou-se no preço de R\$ 465,91/ha, obtido junto ao Sistema de Preços de Terras (SIPT), referente ao exercício 2000, extrato, fls. 20, para determinar o VTN do imóvel nos exercícios 2001 e 2002.

Verifica-se que o valor adotado pela autoridade fiscal é menor do que os menores valores obtidos junto ao SIPT para os exercícios 2001 e 2002, extratos, fls. 84/85.

Já a contribuinte, que declarou VTN de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00 para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, quando intimada, conforme Termo de Intimação, fls. 14/17, deixou de apresentar laudo de avaliação que comprovasse os valores declarados.

No recurso, a contribuinte afirma que para o cálculo do VTN, deve ser excluída a área de preservação permanente, por não possuir qualquer valor econômico.

Tal afirmação é totalmente descabida. Segundo o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, considera-se VTN, o valor do imóvel, excluídos apenas os valores relativos a: (i) construções, instalações e benfeitorias; (ii) culturas permanentes e temporárias; (iii) pastagens cultivadas e melhoradas e (iv) florestas plantadas.

Ao que parece, a recorrente confunde valor da terra nua (VTN) com valor da terra nua tributável (VTNT). O VTN é o valor de mercado da área total do imóvel. A distinção entre área tributável e não-tributável não é considerada para fins de determinação do VTN, mas tão-somente para o cálculo do VTNT, que é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

Logo, não há previsão legal para excluir do cálculo do VTN as áreas de preservação permanente, conforme solicitado pela contribuinte. Ademais, ainda que fosse



possível, não se pode esquecer que a contribuinte não comprovou a existência de áreas de preservação permanente no imóvel.

Mantém-se, portanto, o arbitramento do VTN nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, a recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Por fim, deve-se esclarecer que os juros de mora são devidos, sempre que ocorrer o pagamento do tributo fora do prazo legal, conforme disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 5, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora